



## A Medida Socioeducativa de Internação e o Processo de Recuperação do Adolescente de 12 a 18 Anos Incompletos em Conflito com a Lei 8.069/90 em Concomitância com o ECA, na Escola Estadual Cid Cabral da Silva

*The Socio-Educational Measure of Institutionalization and the Rehabilitation Process of Adolescents Aged 12 to under 18 in Conflict with Law No. 8,069/90, in Accordance with the Child and Adolescent Statute (ECA), at Cid Cabral da Silva State School*

**Maria José Santos de Sousa**

**Resumo:** O presente estudo teve como objetivo mostrar a importância e a necessidade de conscientizar a comunidade escolar, assim como os pais e também a sociedade sobre o problema que aponta sérios conflitos e que é recorrente em si, tratando de adolescentes em formação de caráter e do reflexo na aprendizagem. A medida socioeducativa de internação constitui a mais severa das intervenções, voltada para adolescentes que cometem atos infracionais que envolvem violência ou ameaça grave a indivíduos, ou ainda por reincidência na prática do ato infracional. Seu objetivo é de natureza educativa e disciplinar. Contudo, o processo de reabilitação desses adolescentes enfrenta vários desafios, como a insuficiência de infraestrutura nas unidades de internação, a precariedade dos projetos pedagógicos no âmbito educacional e na profissionalização, além da ausência de políticas públicas que busquem restabelecer os laços familiares. Aos jovens que realizam ações infracionais com emprego de violência ou ameaça significativa a indivíduo ou repetição da execução do ato infracional. Seu propósito apresenta natureza. No Brasil, os direitos desses indivíduos estão sujeitos às disposições estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e regulamentados pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducacional (SINASE).

**Palavras-chave:** atos infracionais; medidas socioeducativas; internação; processo de recuperação.

**Abstract:** This study aimed to highlight the importance of raising awareness among the school community, parents, and society regarding the serious and recurring issue involving adolescents in the process of character development and its impact on learning. Institutionalization as a socio-educational measure constitutes the most severe intervention applied to adolescents who commit offenses involving violence or serious threats against individuals, or who repeatedly engage in unlawful conduct. Its purpose is educational and disciplinary in nature. However, the rehabilitation process of these adolescents faces several challenges, including inadequate infrastructure in detention facilities, deficiencies in educational and vocational training programs, and the lack of public policies aimed at restoring family ties. In Brazil, the rights of these adolescents are governed by the provisions of the Child and Adolescent Statute (ECA) and regulated by the National System of Socio-Educational Assistance (SINASE), which establishes the legal framework for implementing socio-educational measures and promoting their social reintegration.

**Keywords:** juvenile offenses; socio-educational measures; institutionalization; rehabilitation process.

## INTRODUÇÃO

Ao longo da história, o conceito de cidadão se consolidou e incorporou outros grupos e indivíduos, desde que pressupõe a condição constitutiva: a da liberdade, autonomia e responsabilidade. O cidadão é livre porque acredita que sua vontade não será impedida de ser declarada por imposições externas. Entende que essa vontade implica responsabilidade e se articula às vontades de todos os outros reunidos no mesmo espaço e tempo social. Desta forma, começam a ser dimensionados a formação e o exercício de cidadania do homem, que já se iniciam na educação escolar. Nesse contexto, ao abordar temáticas em torno das questões conflituosas do menor e suas consequências de infrações, abre-se um leque para um amplo debate entre os especialistas no assunto, ainda mais quando o Estatuto da Criança e do Adolescente aparece como foco de inúmeras discussões no Brasil.

Todavia, no que concerne às medidas socioeducativas aplicadas a partir da autoria do ato infracional, levam-se em consideração os processos de impunidade ao adolescente e, atrelado a isso, ainda se discute a redução da maioridade penal, defendendo, assim, práticas de encarceramento precoce sob a bandeira da defesa da sociedade e sob o discurso de que a criminalidade juvenil está em níveis alarmantes, pois envolve convicções muito enraizadas sobre responsabilidade individual. Vários são os argumentos, como, por exemplo, o de que o adolescente entre 16 e 18 anos já tem responsabilidade legal para se casar e votar, portanto, teria discernimento suficiente sobre seus atos.

Saraiva (2010) aponta para a necessidade de distinguir inimizabilidade de impunidade, pois, fazendo esta distinção, entende-se que a questão da inimimizabilidade não significa não responsabilizar o adolescente, e sim que ele não está sujeito ao Código Penal de 1940 devido à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, logo é penalmente considerado inimimizável e não poderia ter o mesmo tratamento destinado a um adulto.

Conforme indica o autor, a escolha da legislação brasileira de definir a adolescência como o intervalo que vai da zero hora do dia em que a criança atinge 12 anos até a zero hora do dia anterior ao aniversário de 18 anos do adolescente é uma decisão de natureza político-criminal. Essa escolha visa desenvolver estratégias e técnicas para reduzir e controlar a criminalidade na sociedade, gerando, assim, críticas em relação aos valores e enfoques previamente estabelecidos.

O presente estudo teve como finalidade, ao abordar a eficácia e a ineficácia do modelo, provocar reflexões e evidenciar à sociedade que o intuito das medidas socioeducativas, especialmente a medida de internação, é resgatar o adolescente, além de prevenir e reprimir comportamentos infracionais, considerando sua condição de inimimizabilidade, oferecendo-lhe uma perspectiva de vida que contribua para que não cometa tais atos, visando à sua reintegração ao convívio familiar.

Nesta perspectiva, ressalta-se que as medidas socioeducativas e suas modalidades e a eficácia do modelo reeducador devem estar aliadas a fatores que garantam ao adolescente alimentação, saúde, cultura, educação, lazer e profissão, visando à transformação da realidade do adolescente em conflito, conforme descritos no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Cabe destacar que as perspectivas das medidas socioeducativas são reintegrar e possibilitar a construção de um novo projeto de vida desses jovens, distante do contexto criminal. Sendo assim, este é um processo de recuperação no caso específico dos adolescentes autores de atos infracionais em cumprimento de medidas socioeducativas de internação, que se contextualiza no principal objeto de pesquisa deste trabalho.

Além disso, cabe destacar que a Lei nº 8.069/90 (ECA) preconiza, entre outros, que haja uma ruptura com a cultura da internação. Surge a inquietação de se pensar por que, na prática, se evidenciam dificuldades de se aplicar a medida socioeducativa e de sabermos que tudo o que se utiliza para trabalhar com adolescentes serve para trabalhar com adolescentes autores de ato infracional. Não se pode esquecer que se está diante de um adolescente que cometeu ato infracional e não de um infrator que por algumas circunstâncias é um adolescente (Costa, 2006).

## **DIRETRIZES DE EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E A LEI QUE AS REGULAMENTAM**

A implementação de políticas direcionadas ao adolescente envolvido em ato infracional, a partir do processo de construção coletiva visando à efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, e da concepção do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), de 2012, em parceria com a Secretaria Especial dos Direitos, tem se tornado um marco extremamente significativo nessa área. Isso tem gerado diversas considerações, tanto sob a perspectiva teórica quanto nas articulações práticas que permeiam a elaboração dessa política, destinadas ao adolescente envolvido em ato infracional, a partir do processo de elaboração coletiva visando à efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, e da idealização do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), de 2012, em colaboração com a Secretaria Especial dos Direitos, tem se tornado assunto de variadas reflexões, tanto sob a perspectiva teórica, qual a extensão das articulações práticas que permeiam a constituição dessa política.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação de medidas socioeducativas para os adolescentes entre 12 e 18 anos que incidirem na prática de atos infracionais. Essas medidas têm a finalidade de reinserir o adolescente ao convívio social, bem como evitar a reincidência. Alguns entendem que elas têm o caráter de reeducar, ressocializar o adolescente e outros entendem que o

Estatuto tem natureza sancionatória, como resposta da sociedade ao ato infracional cometido.

A transformação do SINASE, que era apenas uma orientação, em lei, regulamenta as diretrizes de execução das medidas socioeducativas em todo o território brasileiro, sendo possível que o Poder Judiciário seja provocado caso haja descumprimento ou violação às determinações legais. Tido como um avanço na questão de medidas socioeducativas, o SINASE dispõe sobre a regulamentação da execução das medidas e identifica os parâmetros e procedimentos que deverão ser adotados no processo de sua execução, como, por exemplo, a estrutura das unidades, a quantidade de adolescentes por módulo, o direito à educação e à profissionalização, bem como a saúde integral dos adolescentes.

Veronese e Lima (2009) afirmam que o SINASE é um instrumento jurídico-político que complementa o ECA no que se refere ao ato infracional e às medidas socioeducativas. Trata-se de um documento que impõe obrigações e estabelece a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado para a efetivação dos direitos fundamentais do adolescente que cometeu ato infracional. Nesse viés, as autoras entendem que, independentemente da modalidade de medida aplicada a um adolescente em conflito com a lei, seja em meio aberto ou fechado, não deve ser uma ação punitiva, mas sempre educativa. O SINASE veio para fortalecer o ECA e integrar toda a administração pública na reeducação do adolescente marginalizado.

A Lei nº 8.069/90 (ECA) representa um avanço na construção de uma sociedade democrática, seus princípios e regras necessitam ser efetivados com ações eficientes e comprometidas com a dignidade humana. O Estado precisa se apropriar dos seus deveres constitucionalmente determinados, desenvolvendo políticas que possam garantir direitos que atendam e venham suprir as necessidades de todos os cidadãos, considerando que as ações preventivas são mais eficazes que as de cunho repressivo-punitivo, cujo direcionamento combate a consequência e não a causa do problema – como a criminalidade – fazendo do adolescente “bode expiatório” das mazelas sociais.

A marginalização do adolescente em conflito com a lei está intrinsecamente ligada ao processo social em que vivemos, no qual determinados grupos sociais transferem para este jovem toda a sua indignação econômica e financeira, levando-o à prática de atos infracionais. Notadamente há vários fenômenos sociais que dão origem à marginalização desse jovem, como por exemplo:

a) O crescente processo de industrialização que simplificou e até suprimiu o papel de milhares de trabalhadores, exigindo maior qualificação profissional, gerando competitividade e levando a pessoa a enfrentar situações de desemprego, baixa renda, doença, mendicância etc.;

b) O expansionismo demográfico ou crescimento urbano, atualmente, impede que as grandes metrópoles ofereçam condições mínimas de dignidade à população, principalmente aquelas que se encontram nas regiões periféricas das cidades, pois não disponibiliza uma rede de serviços de políticas públicas e sociais, o que dificulta o acesso desta população menos privilegiada a serviços públicos.

## DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A proteção integral à criança e ao adolescente está disposta no Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, para que se possa assegurar os direitos fundamentais, é necessário que nenhuma criança ou adolescente seja objeto de negligência, exploração, discriminação, violência, opressão e crueldade. Do artigo 7º ao 69º do Estatuto estão elencados os direitos fundamentais relativos à criança e ao adolescente.

Conforme estabelece a lei, estes dois direitos fundamentais devem ser protegidos mediante a execução de políticas públicas que permitam não só nascer sadio e harmonioso, mas também desenvolver e crescer com dignidade. A garantia de vida é que torna possível o exercício dos demais direitos fundamentais. É atributo de manutenção da vida, devido pelo Estado e garantido mediante políticas sociais e de inteligência que proporcionem a prevenção e, portanto, a redução do risco de doenças. Para viabilizar estes direitos, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 8º, assegura à gestante o atendimento pré-natal pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como o apoio psicológico à mãe no período pós-natal para prevenir ou diminuir os efeitos causados pelo estado puérpera.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente (UNICEF) em seu sexto princípio estabelece que:

(...) para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe (...).

Assim, a ausência da família, a carência de amor, de afeto e compreensão comprometem o desenvolvimento da criança e do adolescente. A família é quem socializa o ser humano, bem como deve ensinar valores e dar exemplos, mostrando o certo e o errado, passando segurança e cercando a criança de muito amor.

Direitos assegurados em seus artigos 205 a 217, expressos na Constituição Federal, que, além de garantir, também disciplinam e orientam a implementação de cada um desses direitos a todos os brasileiros, mas em especial à criança e ao adolescente. O direito à educação é fundamental para o desenvolvimento do adolescente e, como dever do Estado e dos pais ou responsáveis, deve ser disponibilizado com a finalidade de a escola gerar bem-estar aos jovens e proporcionar um caminho bem-sucedido por meio do conhecimento.

Segundo afirma Moacir Gadotti (2000), na sociedade da informação, a escola deve servir de bússola para navegar nesse mar de conhecimento, superando a visão utilitarista de só oferecer informações “úteis” para a competitividade, para obter resultados. Deve oferecer uma formação geral na direção de uma educação integral.

O artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente, atrelado ao artigo

208 da Constituição Federal, mostra os deveres do Estado relativos à educação, assegurados à criança e ao adolescente, efetivados mediante as garantias de:

- I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VII – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VIII – Atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Além do direito à educação, para que estes jovens cresçam e se desenvolvam de maneira satisfatória, sem interferência social, é primordial que eles tenham acesso às fontes de cultura e atividades desportivas. Ambas vão aprimorar o desenvolvimento físico e mental, propiciando um crescimento sadio.

Para fomentar a prática desportiva formal, o Estado deve levar em consideração a autonomia, organização e funcionamento das entidades desportivas, bem como a destinação de recursos para promover o esporte, de tal sorte que o adolescente, de maneira gratuita, possa ter acesso às diversas modalidades desportivas. A combinação destes direitos e garantias assegurados ocupa a mente e o corpo da criança e do adolescente, gerando um estado de bem-estar e de consciência sobre certo e errado na formação de sua personalidade adulta. Em caso de violação de algum destes direitos, isso poderá acarretar desvio de personalidade, bem como o convívio desse jovem com a sociedade.

## **DO ATO INFRACIONAL E DA IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA E CONTÍNUA DO ESTADO, DA FAMÍLIA E DA SOCIEDADE NA APRENDIZAGEM**

O ato infracional resulta do princípio da legalidade consagrado na Constituição e consiste na conduta tipificada em lei como crime ou contravenção penal, praticada por um menor de idade. Trata-se de uma ação reprovável, que fere a legislação, a ordem pública, os direitos dos cidadãos ou o patrimônio. Para que o ato infracional seja adequadamente qualificado, é imprescindível que seja típico, antijurídico e culpável, propiciando ao adolescente um sistema que reflita a gravidade de sua participação, ao mesmo tempo que se mantenha em alinhamento com os requisitos normativos é a ação caracterizada na legislação como crime ou contravenção penal cometida por um ato reprovável, que desconsidera a legislação, a ordem pública,

os direitos dos cidadãos ou ainda o patrimônio, seja cometido por uma criança ou um adolescente.

Em caso de infração cometida por crianças, ou seja, até 12 anos de idade, aplicam-se as chamadas medidas de proteção, nas quais o órgão responsável por atender é o Conselho Tutelar. Em se tratando de ato infracional cometido por adolescentes, deverá ser apurado pela Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, a quem cabe direcionar o caso ao promotor de justiça para que, então, seja aplicada uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Art. 103, acaba por definir o ato infracional, quando estabelece que é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, estando sujeitos às medidas previstas em seu Art. 112, menores de 12 a 18 anos, e aplicadas as medidas do Art. 101 do Estatuto que se reporta ao Conselho Tutelar, quando menores de até 12 anos incompletos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 112, prevê que a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente autor de ato infracional medidas que visam dar ao jovem um meio de recuperação diante de sua condição e necessidade, apurada sua responsabilidade após o devido processo legal, cujo objetivo não é a punição, mas a efetivação de meios para reeducá-lo.

Cumpram ressaltar a natureza híbrida das medidas socioeducativas, posto que possuem caráter pedagógico e sancionatório. Conforme Art. 112, § 1º, a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. O legislador do Estatuto reconheceu que a maneira mais eficaz de prevenir a criminalidade está no objetivo de superar a situação de marginalidade experimentada por algumas crianças e adolescentes atualmente no Brasil.

É a medida socioeducativa mais leve que um adolescente em conflito com a lei pode sofrer, prevista no artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que consiste em aconselhar verbalmente, na pessoa do magistrado, reduzida a termo e ainda assinada, com a presença dos pais ou do responsável e do membro do Ministério Público. Trata-se de uma punição oral sobre os malefícios da conduta praticada pelo adolescente com o intuito deste nunca mais repetir o ato.

Essa medida deverá ser aplicada, em regra, aos adolescentes que não possuem antecedentes comprometedores, que tenham uma personalidade mais tranquila em sociedade, na maioria das vezes, e para atos infracionais que sejam considerados leves com relação à sua natureza.

Esta terceira medida socioeducativa, prevista no dispositivo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe restrições ao direito do adolescente autor de ato infracional, porém, em quaisquer circunstâncias deverá ser imposta sem que o adolescente aceite realizá-la, caso contrário, poderia configurar um trabalho forçado que é vedado pelo § 2º do artigo 112. O adolescente, ao aceitar cumprir as prestações de serviços, realizará a tarefa juntamente com orientadores sociais que irão definir as obrigações a serem desempenhadas, horário, local e as condições para o cumprimento dessas obrigações.

Portanto, compreender o ato infracional praticado por crianças e adolescentes está frequentemente relacionado a fatores sociais, familiares e educacionais que influenciam seu desenvolvimento. Por isso, a participação efetiva e contínua do Estado, da família e da sociedade é fundamental para garantir condições adequadas de aprendizagem, proteção e inclusão social.

O Estado deve assegurar acesso à educação de qualidade, políticas públicas e oportunidades de desenvolvimento. A família exerce papel essencial na formação de valores, no acompanhamento escolar e na orientação dos jovens. Já a sociedade contribui por meio da promoção de ambientes seguros, acolhedores e de oportunidades que favoreçam a cidadania.

Quando esses três agentes atuam de forma integrada, fortalecem o processo de aprendizagem, reduzem situações de vulnerabilidade e contribuem para a prevenção de atos infracionais, promovendo o desenvolvimento saudável e a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres.

Importante ressaltar quanto à gratuidade das tarefas expressa no “caput” do estudo supracitado, pois em hipótese alguma a prestação de serviços à comunidade realizada pelo adolescente em conflito com a lei poderá ser remunerada (dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento). A existência de qualquer pagamento extingue a medida socioeducativa e cria uma relação trabalhista, e não é essa a intenção do legislador.

A medida tem por finalidade inspirar no adolescente a ideia de responsabilidade, de respeito pelo trabalho, de afeição às normas comunitárias, pois a prestação de serviços à comunidade dignifica quem trabalha, além de trazer um sentido social, que é servir e ser útil à sociedade. Tal medida, particularmente, é uma das mais eficazes, pois ao se encontrar trabalhando ou prestando serviços, o adolescente sente-se útil e inserido na sociedade, com a sensação de estar colaborando, de certa forma, para a melhoria da sociedade em que vive.

O adolescente em conflito com a lei é chamado de socioeducando ao ingressar no sistema socioeducativo, pois passa a fazer parte de um processo de socioeducação, que tem por objetivo prepará-lo para o convívio social, de acordo com a principal proposta trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, dar um tratamento diferenciado às crianças e jovens devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a necessidade de reeducação e todas as medidas a serem aplicadas têm em comum a ressocialização, definida como um processo de reinserção que visa o retorno ao convívio social, daquele adolescente que praticou um ato ilícito e que ocasionou a privação de sua liberdade.

A ideia principal das medidas socioeducativas não é punir o adolescente pelo ato infracional praticado, mas sim procurar responsabilizá-lo pelas consequências dessa má conduta, sempre com o objetivo principal de reeducar e reintegrar este jovem à sua família e à sociedade.

São vários profissionais que atuam no processo de ressocialização deste adolescente, como psicólogos, pedagogos, assistentes sociais e monitores que buscam, por meio de atendimentos, fazer com que o adolescente reflita sobre os atos

praticados e não retorne a cometê-los. Os profissionais do sistema socioeducativo se norteiam pelo SINASE para atuar no processo de ressocialização, sempre aliados ao ECA, objetivando primordialmente o desenvolvimento de uma ação socioeducativa sustentada nos princípios dos Direitos Humanos.

Portanto, compreender o ato infracional praticado por crianças e adolescentes está frequentemente relacionado a fatores sociais, familiares e educacionais que influenciam seu desenvolvimento. Por isso, a participação efetiva e contínua do Estado, da família e da sociedade é fundamental para garantir condições adequadas de aprendizagem, proteção e inclusão social.

O Estado deve assegurar acesso à educação de qualidade, políticas públicas e oportunidades de desenvolvimento. A família exerce papel essencial na formação de valores, no acompanhamento escolar e na orientação dos jovens. Já a sociedade contribui por meio da promoção de ambientes seguros, acolhedores e de oportunidades que favoreçam a cidadania.

Quando esses três agentes atuam de forma integrada, fortalecem o processo de aprendizagem, reduzem situações de vulnerabilidade e contribuem para a prevenção de atos infracionais, promovendo o desenvolvimento saudável e a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, foram abordados temas e reflexões relacionados aos direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, reconhecidos como sujeitos de direitos e pessoas em processo de desenvolvimento. Nessa perspectiva, compreende-se que a proteção integral desse público constitui responsabilidade compartilhada entre o Estado, a família e a sociedade, cabendo a esses agentes assegurar condições que favoreçam seu desenvolvimento pleno. Tal compromisso possui impacto direto não apenas na formação desses indivíduos, mas também na construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva.

Diante dessa compreensão, torna-se indispensável a implementação de propostas pedagógicas que contribuam efetivamente para a formação dos adolescentes submetidos ao cumprimento de medidas socioeducativas. Essas ações devem estar fundamentadas em princípios educativos capazes de promover a reflexão crítica, a reconstrução de projetos de vida e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Sob essa ótica, as medidas socioeducativas não devem ser entendidas apenas como instrumentos de responsabilização, mas também como oportunidades de aprendizagem, desenvolvimento pessoal e reinserção social. Sua finalidade consiste em preparar os adolescentes para o exercício consciente da cidadania, favorecendo seu crescimento individual e social, valorizando suas potencialidades e promovendo a harmonização entre seus valores e aqueles compartilhados pela coletividade.

Dessa forma, a socioeducação contribui para que o adolescente seja

reconhecido como protagonista de sua própria história, capaz de transformar sua realidade e participar ativamente da construção de uma sociedade mais humana, solidária e comprometida com a garantia dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Art. 117. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 8 jun. 2021.

BRASIL, **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 2012.

BRASIL. **Lei nº. 5.692, de 11 de agosto de 1971.** Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 ago. 1971.

COSTA, A. C. G. da. **Os regimes de atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente: perspectivas e desafios.** Brasília/DF: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.

ESTATUTO da Criança e do Adolescente. **Lei 8.069/1990.** Vade Mecum: Editora Saraiva, 2012.

GADOTTI, Moacir. **Perspectivas atuais da educação.** Porto Alegre: Ed. Artes Médicas, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos Direitos da Criança.** Proclamada pela Resolução da Assembleia Geral da ONU nº 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959. Disponível em: UNICEF Brasil – Declaração dos Direitos da Criança. Acesso em: 8 jun. 2021.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil, Adolescente e Ato Infracional.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VERONSE, J. R. P.; LIMA, F. S. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE): breves considerações. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 29-46, 2009.